



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
GABINETE DO CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

**PROCESSO N.** : 2297/2020 ©  
**CATEGORIA** : Acompanhamento de Gestão  
**SUBCATEGORIA** : Gestão Fiscal  
**ASSUNTO** : Relatório de Gestão Fiscal - Exercício de 2020  
**JURISDICIONADO** : Poder Legislativo Municipal de Alto Paraíso  
**RESPONSÁVEL** : Edmilson Facundo, CPF n. 631.508.832-53  
 Chefe do Poder Legislativo Municipal  
**INTERESSADO** : Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
**RELATOR** : Conselheiro Benedito Antônio Alves

**DM-0103/2021-GCBAA**

**EMENTA:** ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. GESTÃO FISCAL EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020. PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO. CUMPRIMENTO DA FINALIDADE. APENSAMENTO ÀS CONTAS ANUAIS. IMPOSSIBILIDADE. ARQUIVAMENTO.

1. Considerando que os trabalhos de acompanhamento de gestão fiscal, comprovam que o ente atendeu às disposições da Instrução Normativa n. 039/2013/TCE-RO, o arquivamento do feito pela impossibilidade de apensamento às Contas respectivas, em razão do disposto no artigo 5º, *caput*, § 1º, da Resolução n. 139/2013/TCE-RO, é medida que se impõe.

2. Arquivamento.

Versam os autos sobre acompanhamento de gestão fiscal, referente ao exercício financeiro de 2020, do Poder Legislativo Municipal de Alto Paraíso, de responsabilidade do Excelentíssimo Sr. Vereador Edmilson Facundo, CPF n. 631.508.832-53, na qualidade de Chefe do Poder Legislativo, em atendimento ao disposto no artigo 59, da Lei Complementar Federal n. 101/00; da Instrução Normativa n. 039/2013/TCE-RO; e da Resolução n. 173/2014/TCE-RO.

2. No exercício de sua função fiscalizadora, a Secretaria Geral de Controle Externo, por meio da Coordenadoria Especializada em Finanças Municipais, promoveu o acompanhamento do feito e concluiu seu Relatório (fls. 19/20, ID 1064438), demonstrando que não restou identificada nenhuma ocorrência que ensejasse a emissão de alerta ou determinações ao gestor por parte desta Corte de Contas, considerou como cumprida às disposições insertas na Instrução Normativa n. 039/2013/TCE-RO e sugeriu o arquivamento do feito, *in verbis*:

**3. CONCLUSÃO**

Finalizados os trabalhos de acompanhamento da gestão fiscal da Câmara Municipal de Alto Paraíso, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Edmilson Facundo, na qualidade de Presidente da Câmara, referente ao exercício financeiro de 2020, verificou-se que no período a Administração atendeu as disposições da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES**

Quanto ao acompanhamento das disposições da LRF, não identificamos nenhuma ocorrência que justificassem a emissão de alerta ou determinações à gestão no período por esta Corte de Contas.

Em função da classificação da entidade no tipo II no presente exercício, ou seja, classificação pelo rito abreviado sem exame do mérito conforme Plano Integrado de Controle Externo (PICE) 2020/2021 (Processo nº 01805/20) e Resolução nº 139/2013, propomos o arquivamento do presente processo.

Desta forma, deixando-se de propor a juntada do presente processo a prestação de contas anual do exercício 2020, para exame em conjunto e em confronto, conforme as disposições do art. 62, inciso I, do RITCE-RO.

**4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

Diante do exposto, submetem-se os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator Benedito Antônio Alves, propondo arquivar o presente processo de acompanhamento. (sic). (destaques originais).

3. É o breve relato, passo a decidir.

4. A Resolução n. 173/2014/TCE-RO que normatiza os procedimentos concernentes a tramitação e ao processamento a serem adotados pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no acompanhamento e análise dos processos de fiscalização que versam sobre gestão fiscal, em cumprimento à Lei Complementar Federal n. 101/00, em seu artigo 4º, § 3º, estabelece o seu apensamento às contas anuais respectivas, para subsidiar sua apreciação ou julgamento.

Art. 4º A constituição e a instrução do processo de acompanhamento da gestão fiscal sujeitam-se aos seguintes procedimentos:

[...]

§ 3º Após a realização da análise da última remessa dos relatórios fiscais do exercício, por iniciativa da unidade técnica, o processo de que trata este artigo será apensado às contas anuais respectivas, para subsidiar sua apreciação ou julgamento.

5. No entanto, com a alteração da Resolução n. 139/2013/TCE-RO, pela Resolução n. 324/2020/TCE-RO, que regulamenta o Plano Anual de Análise de Contas (PAAC), a Corte dispensou a autuação de processos de Contas integrantes da Classe II, na forma prescrita nos dispositivos a seguir:

Art. 5º As contas integrantes da “Classe II” serão examinadas apenas para que se apure a presença dos anexos obrigatórios. (Redação dada pela Resolução 324/2020/TCE-RO).

§ 1º Atestada a presença dos anexos obrigatórios, será expedido recibo/certidão de cumprimento do dever de prestação de contas, dispensando-se a autuação de processo. (Redação dada pela Resolução 324/2020/TCE-RO).

6. Considerando que o jurisdicionado, por força do Plano Integrado de Controle Externo (PICE) 2020/2021, objeto do Processo n. 01805/20 e Resolução n. 139/2013, foi classificado no exercício de 2020, na Classe II, ou seja, com as contas apreciadas pelo rito abreviado sem exame do mérito, não existindo processo de contas anuais, o que impede o apensamento deste àquele, entendo pelo arquivamento do presente feito.

7. Assim, sem maiores delongas, considerando que, de acordo com a instrução técnica, as contas do Poder Legislativo Municipal de Alto Paraíso, pertinentes ao exercício financeiro de 2020, foram classificadas na categoria de Classe II e que, portanto, não fora objeto



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
GABINETE DO CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

de autuação, tornando inexecúvel o cumprimento do disposto no artigo 4º, § 3º, da Resolução n. 173/2014/TCE-RO, o arquivamento dos presentes autos, é medida que se impõe.

8. *In casu*, considerando que a gestão fiscal do Poder Legislativo Municipal de Alto Paraíso, pertinente ao exercício financeiro de 2020, atendeu *lato sensu* às disposições da Instrução Normativa n. 039/2013/TCE-RO, não restando identificada nenhuma ocorrência que enseje a emissão de alerta ou determinações ao gestor por parte desta Corte de Contas e que, as contas do ente jurisdicionado daquele exercício, por força do artigo 5º, § 1ª, da Resolução n. 139/2013/TCE-RO, foram classificadas na categoria de Classe II, sem autuação de processo, tornando inexecúvel o cumprimento do disposto no artigo 4º, § 3º, da Resolução n. 173/2014/TCE-RO, o arquivamento do feito, como dito em linhas pretéritas, é medida que se impõe.

9. *Ex positis*, convergindo *in totum* com o posicionamento do Corpo Instrutivo desta Corte de Contas, proferido no Relatório Técnico (ID 1064438), **DECIDO**:

**I – ARQUIVAR** os presentes autos, pela inexecutabilidade de apensamento às Contas respectivas, em razão do disposto no artigo 5º, § 1º, da Resolução n. 139/2013/TCE-RO.

**II - DETERMINAR** ao Departamento da Primeira Câmara da Secretaria de Processamento e Julgamento que:

**2.1 – Publique** esta Decisão, no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas; e

**2.2 – Intime-se** o Ministério Público de Contas, na forma regimental.

**III – CUMPRIDAS** as determinações do item II, arquite-se os presentes autos.

Cumpra-se.

Porto Velho (RO), 20 de julho de 2021.

(assinado eletronicamente)  
**BENEDITO ANTÔNIO ALVES**  
CONSELHEIRO  
Matrícula 479

A-I.